



RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2022 FMV

Aos 14 dias do mês de outubro de 2022, às 18h00min, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designados pela Portaria n 1915/2022 de 14 de julho de 2022, com intuito de analisar e julgar a impugnação da Concorrência Pública n.03/2022 - FMV , cujo **OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E GESTÃO DE PÁTIOS, COM ESTRUTURA DE TRANSPORTE (GUINCHOS) PARA REMOÇÃO, RECOLHIMENTO, APREENSÃO, GUARDA, LEILÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS APREENDIDOS, REMOVIDOS E RECOLHIDOS, EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO OU DE ABANDONO NA VIA PÚBLICA, OU SOLICITAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS PERTENCENTES AO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO, CONVENIADOS COM O MUNICÍPIO PARA O MESMO FIM, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE E CONFORME ANEXOS, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA E TRÂNSITO DE NAVEGANTES/SC.**, protocolado pelas Empresa **JURANDIR RANGUETTI LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº, 29.857/0001-08 protocolada em 10/10/2022 às 17horas00min e **RESGATE IMEDIATO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 23.026.516.0001/00, protocolado na data de 13/10/2022 às 14horas45min.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PRELIMINARMENTE

A Comissão Permanente de Licitações, ao receber as impugnações das empresas acima qualificadas na data de 10/10/2022 e 13/10/2022 verificaram que as mesmas foram protocoladas tempestivamente e na forma prevista em lei, decidindo, portanto, recebê-las, passando a analisá-las, com fulcro nos fatos e fundamentos a seguir descritos.

QUANTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Cabimento

A partir de um viés constitucional, a qualquer cidadão é garantido o direito de petição aos órgãos



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



públicos, *ex vi* do disposto na letra “a” do inciso XXXIV do art. 5º da Carta da República, assim como no plano legal a Lei 8.666/93, garante a qualquer cidadão o direito de impugnar um edital de licitação, consoante reza o § 1º, do artigo 41, assim como reza o artigo 24, caput, do Decreto 10024/2019. Conforme previsão editalícia, item 8 – subitem 8.1.1, consta previsão de faculdade de impugnação ao instrumento convocatório restando, pois, presente a hipótese do cabimento.

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório jaz na Lei de Licitações nº 8.666/1993, Art. 41, conforme os excertos seguintes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Dito isso, as peças recursais lato sensu, nestas abrangidas as impugnações, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos formais.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

DA TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame, foi marcada originalmente para ocorrer em 17/10/2022.

Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 8.666/93, os pedidos



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



de impugnações em exame foram protocolizados tempestivamente, posto que recebidos de forma presencial no dia 10 de outubro de 2022, sendo o último recebido no dia 13 de outubro de 2022.

8. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, DOS RECURSOS E PENALIDADES

(...)

8.1.1”

Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (artigo 110 da Lei Federal nº 8666/93).

[...]

8.6 Os recursos e contrarrazões de recurso, bem como impugnação do Edital, deverão ser dirigidos ao Pregoeiro e protocolados junto ao Departamento de Compras/Licitações, localizado na sede da Prefeitura do Município de Navegantes, situada na Rua João Emilio nº 100 – Centro – CEP: 88.370-446 – Navegantes – SC, em dias úteis, no horário de expediente, a qual deverá receber, examinar e submetê-lo à Autoridade competente que decidirá sobre a pertinência.

DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

Conforme já mencionado acima, o mérito das alegações das impugnações apresentadas possui fundamentos conexos, motivo pelo qual serão analisadas em sua totalidade, **devendo ser aplicada a presente decisão somente no que couber.**

Empresa JURANDIR RANGUETTI LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 29.857/0001-08.

Em síntese a Impugnante alega:

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Empresa **JURANDIR RANGUETTI LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº, 29.857/0001-08, impugna o Edital de Concorrência Pública nº 03/2022 - FMV, aduzindo, em síntese o que segue:

DA DIVERGÊNCIA ENTRE A FORMA DE CONTRATAÇÃO DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



Ocorre que, **no preâmbulo do edital consta: Concorrência Pública para Concessão dos Serviços de operação (...), desta maneira**, conclui-se que a administração está licitando uma **concessão de serviços** de operação de gestão de pátios. Contudo, na Minuta de Contrato (anexo V) e no próprio Termo de Referência (anexo VI), **a contratação é tratada como uma prestação de serviços**.

Evidente a confusão presente entre o modelo licitatório escolhido e as cláusulas acima transcritas levando a crer que na realidade tratam-se de formas distintas de contratação.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito processual, apontando situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

DA INEXISTÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DE PAGAMENTO PELOS VEÍCULOS RETIRADOS DO ATUAL PÁTIO

Outro ponto a ser levado em consideração é a discrepância na questão dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, no item 24, alínea “s” do Termo de Referência na qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do termo para a remoção de todos os veículos apreendidos para o atual pátio da concessionária, o que vem em desconformidade com o que dispõe a cláusula vigésima segundo “item 0.2” que faz menção em até 90 (noventa) dias para realizar a transferência dos veículos em posse antiga concessionária para a o pátio da atual.

DA DIVERGÊNCIA DE PRAZO PARA HASTA PÚBLICA

Alega a impugnante que o prazo estabelecido para que os carros apreendidos sejam levados a hasta pública não condiz com o prazo estabelecido na Lei nº. 2225 de 23 de outubro de 2009, que dispõe que o prazo é de 90(noventa) dias e não 60(sessenta) conforme estabelecido no ato convocatório.

DA DIVERGÊNCIA DE HONORÁRIOS PARA LIBERAÇÃO

Outrossim, argumenta a Recorrente que há divergências nas cláusulas contidas no Contrato e Termo de Referência, vez que os horários estabelecidos no instrumento contratual são divergentes, requerendo assim a unificação ao longo do edital para que a empresa vencedora possa cumprir com as obrigações contratuais, a fim de seguir corretamente os horários estabelecidos.



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



DA DIVERGÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA EM RELAÇÃO AO QUADRO DE DEMANDA DE SERVIÇOS

Noutro passo, a impugnante ora recorrida, alega que os veículos “charrete e carroça” não deveriam constar na licitação, tampouco serem computados no cálculo de previsão de serviços, conforme a própria legislação que rege o edital “Lei n. 2225 de 23 de outubro de 2009, os veículos em questão não devem ser recebidos/removidos. Em vista disso, indaga-se à Administração Pública se o licitante vencedor de ou não receber veículos de tração animal ou não?

DO IRRISÓRIO LUCRO PROJETADO

Ainda no que toca o “Anexo C” – Planilha de Composição de Custos, mais especificamente o item “Operação Mensal de Pátio”, é possível verificar que os valores contidos nas projeções de preços não demonstram lucrativos frente a prestação de serviços que serão realizadas.

DO PERCENTUAL DE OUTORGA E ALTERAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA

Ao final pleiteia que, um dos fatos que influencia diretamente o lucro líquido obtido pelo licitante vencedor é a outorga onerosa estabelecida de favor da prefeitura municipal, a qual restou estabelecida que deverá ser no mínimo 5% (cinco por cento). E que a forma de julgamento “maior outorga” onera excessivamente o trabalho da licitante vencedora, pois diminui ainda mais seu lucro mensal.

Requerendo inclusive a alteração da modalidade aplicada, a fim de tornar mais benéfica e vantajosa para os licitantes.

Diante disso, busca esta impugnação a suspensão do processo licitatório, visando a retificação do edital, com a conseqüente correção do ato convocatório.

Empresa RESGATE IMEDIATO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 23.026.516.0001/00

Em síntese a Impugnante alega:

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Isso posto, passaremos a análise do mérito do recurso interposto pela **Empresa RESGATE**



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



IMEDIATO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 23.026.516.0001/00, impugna o Edital de Concorrência Pública nº 03/2022 - FMV. Examinado as razões apresentadas, em estrita conformidade com a legislação aplicável e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as considerações que fundamentaram a decisão final da presente análise, **aduzindo, em síntese o que segue:**

Alega a impugnante que, constatou diversas inconformidades na planilha, como, por exemplo, a ausência da previsão de investimentos necessários para construção do pátio, a falta de diversos insumos que são de importância para a operacionalização dos serviços, tais como diesel, locação ou depreciação de guinchos, dentre outros.

Fato é que, da forma como está proposto o edital, considerando os valores definidos para recolhimento de veículos, em consonância com a estimativa de receita apresentada na planilha de composição de custos e com a ausência de diversos suprimentos, bem como a falta da previsão de investimentos necessários, torna qualquer proposta feita dentro da realidade de mercado atual inexecutável.

Outrossim aduz que, a média de valores praticada em municípios da região é de R\$ 166,78, enquanto que o valor definido pelo município de Navegantes é de R\$ 95,06, ou seja, uma defasagem de 50% em relação ao valor de mercado.

Em que pese o edital fazer menção a necessidade de transferência desses veículos, e de suma importância que se esclareça os procedimentos a serem adotados do ponto de vista da logística, das obrigações administrativas e financeira, trazendo segurança jurídica tanto para o atual quanto para a futura contratada.

O edital estipula prazos diferentes para a remoção destes mais de mil veículos que estão sob a guarda da atual concessionária, sendo necessário definir com clareza se o prazo é de 30 ou 90 dias.

Neste mesmo interim, não obstante a previsão de valores totalmente fora da realidade para a transferência dos veículos dos 1.222 veículos do atual para o novo pátio, o edital é omissivo na forma como será a transição, além das informações primordiais para a nova concessionária, a exemplo, a descrição de dados de todos os veículos que serão transferidos, inclusive quais os veículos que já estão cadastrados no sistema do DETRAN para análise e aprovação para irem a leilão pública



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



Desse modo, requer a retificação do instrumento do edital, reajustando os valores previstos para remoção de veículos, de acordo com os valores praticados atualmente no mercado.

Pois bem.

DO MÉRITO

Acreditamos que a empresa é potencial participante deste processo licitatório. Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade.

Examinando cada ponto recorrido da impugnação, a Comissão de licitação expõe abaixo as ponderações que fundamentaram a decisão final:

Isto posto, passamos a análise do mérito com o intuito de dissipar quaisquer dúvidas que venham a inibir a participação de possíveis interessados no certame.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Lembrando que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, primando garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Desta forma, foi possível constatar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado na Lei 8.666/93, e, portanto, não pode ser desrespeitada por quem quer que seja.

Feito tal esclarecimento, é de se observar que a impugnante está completamente equivocada nas suas colocações, vez que o Edital é claro quando se fala da forma de contratação.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.





Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Noutro passo, a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Passamos a esclarecer:

DA DIFERENÇA ENTRE A FORMA DA CONTRATAÇÃO DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

O Edital está bem claro quanto as características técnicas de sua aplicação e operação, não restando dúvida, tratar-se de um processo de **“CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E GESTÃO DE PÁTIOS, COM ESTRUTURA DE TRANSPORTE (GUINCHOS) PARA REMOÇÃO, RECOLHIMENTO, APREENSÃO, GUARDA, LEILÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS APREENDIDOS, REMOVIDOS E RECOLHIDOS, EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO OU DE ABANDONO NA VIA PÚBLICA, OU SOLICITAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS PERTENCENTES AO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO.”**



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



Os trechos específicos, retirados dos itens 24.8 (subitem I) e 27.8 (subitem I), descrito da forma abaixo **“A saída de qualquer veículo do depósito, sem a correspondente liberação de acordo com os critérios descritos anteriormente, será considerada falta gravíssima, passível das penalidades estabelecidas no contrato de prestação de serviço. Cabe à CONCESSIONÁRIA manter especial vigilância nos acessos ao depósito, evitando que veículos sejam retirados sem as devidas autorizações, mesmo que com emprego de força”**, tratam-se de forma simples de demonstrar que existem penalidades previstas em contrato, em função da forma de realização dos serviços, ou seja, da forma que devem ser prestados os serviços pela CONCESSIONARIA.

Não se vislumbra confusão entre o modelo licitatório escolhido e os argumentos apresentados pela Empresa **POINT CAR AUTO SOCORRO LTDA.**

DA INEXISTÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DE PAGAMENTO PELOS VEÍCULOS RETIRADOS DO ATUAL PÁTIO

1 – Quanto ao prazo para realizar a transferência dos veículos em posse da atual concessionária.

Em função das divergências de prazo previstas no respectivo edital, fica estabelecido que o prazo máximo de transferência dos veículos será de 90 (noventa) dias a partir da assinatura do contrato.

2 – Do pagamento pelos veículos retirados do atual pátio.

Conforme previsto no TERMO DE REFERÊNCIA, presente no respectivo **EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 03/2022 FMV**, está previsto o pagamento dos valores referentes a remoção e estada dos veículos realizados pela atual CONCESSIONÁRIA, em especial nos itens 2.10 e 2.12, conforme abaixo transcritos:

“2.10 Conforme definido pelo parágrafo 6º do Art 328 da Lei nº 9.503 de 23 setembro de 1997 do Código de Trânsito Brasileiro, os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para:

I – As despesas com remoção e estada; (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

II – Os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10; (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

III – Os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

IV – As multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão; (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

V – As demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

VI – Os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

2.11 Conforme definido pelo parágrafo 5º do Art 328 da Lei nº 9.503 de 23 setembro de 1997 do Código de Trânsito Brasileiro, a cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses.

2.12 Quando da realização do respectivo procedimento de Leilão, os valores destinados ao ressarcimento do pagamento de estada, conforme item 14.3, deverão ser realizados prioritariamente na ordem cronológica de guarda dos veículos, conforme prestação dos serviços de estada realizados pelas concessionárias;

Além disso, verificando o atual CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 92/2022 FMV, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES E JURANDIR RANGHETTI EIRELI. Pessoa Jurídica

Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC



CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



inscrita no CNPJ nº 29.857.871/0001/08 - ATRAVÉS DO PROCESSO DL Nº 05/2022 FMV, podemos verificar:

“Clausula 1.2:

Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados, conforme estabelece o artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, destinando-se os valores remanescentes para quitar as despesas com remoção e estadia na forma do § 6º.”

6.1. O pagamento será realizado mediante a pagamento de tarifa conforme valores estabelecidos no presente Termo de Referência em Decreto, que será pago pelo usuário diretamente para a CONCESSIONÁRIA, sendo a forma de remuneração pelos serviços prestados.

6.4. Os leilões deverão ser realizados pela CONCESSIONÁRIA seguindo os ditames dos órgãos de trânsito responsáveis, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.”

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO LEILÃO

Fica ressalvado à CONCESSIONÁRIA o direito de cobrança dos valores remanescentes devidos dos proprietários ou legítimos possuidores dos veículos removidos, pelos meios legais cabíveis.”

Desta foram, entendemos estarem previstas as possibilidades de cobrança dos serviços realizados pela atual CONCESSIONARIA.

DA DIVERGÊNCIA DE PRAZOS PARA HASTA PÚBLICA

O Art. 328 da Lei nº 9.503 de 23 setembro de 1997 do Código de Trânsito Brasileiro “**Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de 60 (sessenta dias), contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. [\(Redação dada pela Lei nº 13.160, de 2015\)](#)”.**



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



Dessa forma, atendendo a respectiva legislação Federal, o presente no Edital ratifica tal condição em seu TERMO DE REFERÊNCIA E CONDIÇÕES EDITALÍCIAS.

A Lei Municipal 2225/2009, será reanalisada em tempo hábil para atendimento a legislação Federal.

DA DIVERGÊNCIA DE HORÁRIOS PARA LIBERAÇÃO DOS VEÍCULOS DO DEPÓSITO/PÁTIO.

O horário de atendimento da CONCESSIONÁRIA, relacionados ao atendimento/liberação de veículos será das 8h00min às 18h00min. Estes horários poderão ser modificados, em caráter excepcional, havendo interesse público.

DA DIVERGÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONARIA EM RELAÇÃO AO QUADRO DE DEMANDA DE SERVIÇOS

A Tabela identificada pela empresa Impugnante, trata-se especificamente de classificação dos veículos, conforme Art 96 da Lei nº 9.503 de 23 setembro de 1997 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ora, a empresa que agora se insurge é a mesma que presta serviço há mais de 2 (dois) anos para esta municipalidade, sobrelevando a inconveniência dos questionamentos e seu caráter meramente protelatório.

A mesma tabela, esta apresentada no atual **CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 92/2022 FMV, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES E JURANDIR RANGHETTI EIRELI. Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ nº 29.857.871/0001/08 - ATRAVÉS DO PROCESSO DL Nº 05/2022 FMV**, podemos verificar:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA DEMANDA DE SERVIÇOS

23.1. DA DEMANDA

De acordo com o levantamento realizado por esta Secretaria, a expectativa mensal de **Quantidade** remoções da CONCESSIONÁRIA será de: **Veículo removido**

Bicicleta, charrete, carroça, entre outros 0,50



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



Ciclomotor, motoneta, motocicleta, entre outros	20,00
Automóveis, embarcações, reboques e veículos leves	26,17
Utilitários, caminhonetes, camionetas e veículos médios	3,00
Caminhões, ônibus, motor-casa e veículos pesados	1,33
TOTAL	51,00

Dessa forma, estão mantidas as definições previstas em edital, assim definidas:

Receber todo e qualquer veículo, assim classificados no artigo 96 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 do Código de Trânsito Brasileiro) quando legalmente apreendidos e retirados de circulação pelos agentes da autoridade de trânsito, exceto aqueles de tração animal.

DO IRRISÓRIO LUCRO PROJETADO

A Licitante devesse adequar sua planilha de composição de custos, de acordo com sua realidade técnica/operacional para prestação dos serviços descritos no respectivo Edital de Concessão dos Serviços de Pátio e Remoção.

Os serviços são realizados atualmente pela empresa que apresenta o referido pedido de IMPUGNAÇÃO, **CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES E JURANDIR RANGHETTI EIRELI. Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ nº 29.857.871/0001/08 - ATRAVÉS DO PROCESSO DL Nº 05/2022 FMV**, dentro das mesmas condições técnicas/operacionais e financeiras previstas no **EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 03/2022 FMV.**

DO PERCENTUAL DE OUTORGA E ALTERAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA

A outorga mensal, permite ao Licitante vencedor do respectivo processo licitatório, o devido equilíbrio econômico/financeiro do contrato, pois o mesmo realizara os repasses ao Poder Público na medida em que recebe pelos serviços realizados, não sendo necessário desembolso antecipado em favor da Municipalidade.



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



Em caso de outorga fixa inicial, tornaremos o procedimento mais oneroso aos licitantes, pois o desembolso ocorrerá no momento da assinatura do contrato, independentemente dos serviços realizados. Tal procedimento, acarretará em custo financeiro adicional ao contrato.

Com relação a Empresa RESGATE IMEDIATO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 23.026.516.0001/00, impugna o Edital de Concorrência Pública nº 03/2022 - FMV, aduzindo, em síntese o que segue:

Passamos a analisar:

DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa RESGATE IMEDIATO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.026.516/0001-00, apresentou pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 03/2022 FMV,** na qual apresentamos abaixo os devidos esclarecimentos:

1 – DOS VALORES DEFINIDOS PARA RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS

O Decreto 207/2021 de 20 de agosto de 2021, ESTABELECE TARIFA DE PREÇOS PARA OS SERVIÇOS DE GUINCHO E RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS A SEREM FEITOS POR EMPRESA CONTRATADA PELO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES. Tal Decreto revogou o Decreto 210/2010, de forma a atualizar os valores cobrados pelo prestador do serviço/concessionária na realização dos serviços acima descritos. Tais valores consideram as características de renda da população de Navegantes, as características topográficas e geográficas do Município, assim como, os custos mínimos necessários para prestação dos serviços.

Vale a pena destacar, que tais valores são praticados pela atual CONCESSIONÁRIA, sendo os serviços realizados de forma adequada.



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



Dessa forma, não serão aplicadas alterações nos valores previstos no DECRETO 207/2021, mantendo-se a mesma condição comercial prevista no **EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 03/2022 FMV**.

2 – DA FALTA DE ELEMENTOS PRIMORDIAIS NA PLANILHA DE COMPOSICAO DE CUSTOS

A empresa RESGATE IMEDIATO LTDA, apresentou em seu pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL: ***“Entre as exigências, destacamos a necessidade de implantação de construção de um muro de 2,5 metros de altura com concertina; sistema de iluminação que abranja todas as vagas e áreas comuns do pátio; piso pavimentado; sistema de vigilância; sistema de iluminação de emergência; guichê para atendimento; área de espera equipada com assentos, bebedouro e banheiro; área climatiza; dentre outras, que, nos parece de uma clareza solar, exigirão um aporte inicial de grande monta por parte da CONCESSIONÁRIA. Não é nenhum exagero afirmar que o investimento inicial chegue na casa de um milhão de reais.***

...

Não carece de muita análise de mercado para saber que o valor de R\$ 199.990,00 é insuficiente para adquirir dois guinchos, murar com 2,5 metros de altura um terreno de 12.000,00 m2, iluminar e pavimentar todo o pátio, dentre outras exigências editalícias.”

Vale a pena identificar, que o IMPUGNANTE trata em seu pedido das possibilidades mais onerosas em relação as obrigações da CONCESSIONARIA. Porém, vale a pena citar, que o município prevê formas mais econômicas na realização das obras necessárias.

Em primeira abordagem, o IMPUGNANTE aborda ***“construção de um muro de 2,5 metros de altura”***, porem estão previstas outras formas de atendimento, que possibilitam redução considerável nos valores a serem “investidos”. Vejamos:

Previsão em Edital:

8.2 A área destinada ao depósito e guarda de veículos deverá ser separada das demais, cercada por muro em alvenaria, grades ou telas com altura mínima de 2,50m (dois metros



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



e meio) e deverá conter:

Fica claro que o investimento poderá ser muito inferior ao descrito pelo IMPUGNANTE, pois poderá ser muro, grades ou simplesmente telas com altura mínima de 2,5m.

Em outro ponto da abordagem do IMPUGNANTE, temos "**piso pavimentado**", levando a análise que deverá ser realizado com massa asfáltica, porem, estão previstas possibilidades com custos inferiores, conforme segue:

Item 8.2, subitem e:

"e) Piso pavimentado com massa asfáltica, concreto ou cascalho resistentes à movimentação dos veículos;"

Fica claro que o investimento poderá ser muito inferior ao descrito pelo IMPUGNANTE, pois poderá ser realizado em cascalho.

Sobre os custos, a IMPUGNANTE faz a seguinte consideração: "***Não carece de muita análise de mercado para saber que o valor de R\$ 199.990,00 é insuficiente para adquirir dois quinchos, murar com 2,5 metros de altura um terreno de 12.000,00 m2, iluminar e pavimentar todo o pátio, dentre outras exigências editalícias.***"

Está previsto em Edital a possibilidade de terceirização dos serviços de remoção, não sendo necessário a realização de investimentos na aquisição de tais equipamentos.

Na Minuta do Contrato, extraímos da cláusula vigésima nona:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - VEDAÇÃO À TRANSFERÊNCIA

29.1 Fica expressamente vedada a cessão ou qualquer outra forma de transferência do presente contrato e das obrigações dele decorrentes, permitindo-se, no entanto, a terceirização dos serviços de remoção."

No Termo de Referência, temos o seguinte:

"29 ALTA DEMANDA DE SERVIÇOS



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



29.1 A CONCESSIONÁRIA poderá, para atendimento da demanda de serviço, realizar o cadastramento prévio de guinchos, de forma que haja uma maior quantidade de veículos no atendimento diário.”

Em outro ponto da manifestação do IMPUGNANTE, segue a seguinte abordagem:

“Além de não prever diversos itens, a planilha apresenta valores surreais para a “Transferência dos veículos depositados na atual Concessionária”. O edital cita a necessidade de transferência de aproximadamente 1.122 veículos com a previsão de custo de R\$ 841,50, ou seja, R\$ 0,75 por veículos. Ora, mais uma vez não precisa ser nenhum expert para concluir que esse valor não está de acordo com valores praticados no mercado.”

Nesta perspectiva, vale análise completa da referida planilha de composição de custos, considerando que o custo pra transferência destes 1122 veículo são da futura CONCESSIONARIA. Bem, para elaboração da referida planilha, considerando trata-se de uma concessão pelo período de 5 (cinco) anos e a necessidade de análise global da viabilidade econômico-financeira, os custos referentes a transferências dos veículos foi diluída ao longo dos 60 (sessenta) meses de contrato, tendo um valor mensal de R\$ 841,50. Porém, considerando os 60 (sessenta) meses, temos um valor total de R\$ 50.490,00 a serem utilizados na transferência destes veículos, não sendo correto afirmar que estão previstos R\$ 0,75 por veículo.

Tais custos foram planilhados de maneira a tornar tal procedimento licitatório viável, transparente e objetivo a todos os interessados. Caso optássemos em seguir as sugestões do IMPUGNANTE, aumentando os custos de transferência dos 1122 veículos, estaríamos sim adicionando custos ao futuro CONCESSIONARIO e priorizando a atual CONCESSIONARIA em detrimento aos outros interessados.

Dessa forma, entendemos que os valores previstos na planilha são suficientes e adequados para prestação dos serviços previstos no respectivo Edital de Concessão.

3 – DA OMISSAO REFERENTE O PROCEDIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DOS VEÍCULOS DO ATUAL PÁTIO PARA O NOVO PÁTIO

3.1 – Quanto ao prazo para realizar a transferência dos veículos em posse da atual concessionaria.



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



Em função das divergências de prazo previstas no respectivo edital, fica estabelecido que o prazo máximo de transferência dos veículos será de 90 (noventa) dias a partir da assinatura do contrato.

3.2 – Do procedimento de transferência:

Do Edital, na sua CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA, subitem m.2), temos o seguinte:

“m.2) No ato da transição dos veículos sob custódia da empresa CONCESSIONÁRIA, a mesma deverá proceder o fornecimento de registro/relatório dos veículos e demais bens sob sua guarda, constando o estado em que se encontra, especificando todas as condições gerais do veículo, inclusive arranhões, peças e acessórios faltantes, que deverá ser necessariamente assinado pelo fiscal do contrato, pelo proprietário do bem móvel e ainda pelo responsável pela guarda dos veículos apreendidos. Devendo a futura CONCESSIONÁRIA proceder o deslocamento/transferência de todos os veículos e bens que se encontram no pátio, cabendo-lhe as despesas de deslocamento, sem ônus para a CONTRATANTE.”

Esta situação, também está prevista na cláusula 10.64 do atual CONTRATO N° 92/2022 FMV - CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES E JURANDIR RANGHETTI EIRELI. Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ n° 29.857.871/0001/08 - ATRAVÉS DO PROCESSO DL N° 05/2022 FMV, sendo:

“10.64. No ato da transição dos veículos sob custódia da empresa CONCESSIONÁRIA, a mesma deverá proceder o fornecimento de registro/relatório dos veículos e demais bens sob sua guarda, constando o estado em que se encontra, especificando todas as condições gerais do veículo, inclusive arranhões, peças e acessórios faltantes, que deverá ser necessariamente assinado pelo fiscal do contrato, pelo proprietário do bem móvel e ainda pelo responsável pela guarda dos veículos apreendidos. Devendo a futura CONCESSIONÁRIA proceder o deslocamento/transferência de todos os veículos e bens que se encontram no pátio, cabendo-lhe as despesas de deslocamento, sem ônus para o contratante”



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



Pois bem

DA DECISÃO

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas a primazia pela contratação de serviços de qualidade e de acordo com a necessidade desta municipalidade na oferta do serviço de qualidade.

Tais situações, como já demonstrado, não ocorreu no presente caso e ainda as exigências possuem base legal, procurando garantir uma contratação que venha suprir as expectativas de contratação de uma empresa possível de prestar e manter sem interrupções o melhor serviço para a Administração e população Navegantina.

Ante o exposto, esta Comissão de licitação, manifesta-se **pelo deferimento parcial, merecendo provimento as impugnações** enviadas pelas **Empresas: Empresa JURANDIR RANGHETTI LTDA** e a Empresa **RESGATE IMEDIATO LTDA** à Concorrência n. 03/2022 – FMS, e por consequência retificando o Edital que será disponibilizado com as devidas readequações no site do município www.navegantes.sc.gov.br.

Após verificação das peças, decide:

Julgar as presentes impugnações por **TEMPESTIVAS** uma vez que foram atendidos o prazo legal de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (artigo 110 da Lei Federal nº 8666/93), segundo dispõe o item 8, subitem 8.1.1 do instrumento convocatório.

Por todo o exposto, conheço das impugnações apresentadas, porém **JULGAR PROCEDENTE**, retificando parcialmente os termos do edital, com as observações acima descritas e os esclarecimentos realizados, permanecem mantidas as demais cláusulas não abordadas neste documento, estando mantida data de realização do procedimento licitatório e por consequência, a abertura do certame na data de 17 de outubro, conforme disposto no instrumento convocatório.



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



Dessa forma, estão mantidas as condições previstas no EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA N° 03/2022 FMV.

CIENTIFIQUEM-SE AS EMPRESAS IMPUGNANTES E DIVULGUE-SE na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade.

Publique-se

É a decisão.

Navegantes, 14 de outubro de 2022.

Presidente:

LEILA MENGARDA

Membros:

FERNANDA HASSMANN CONSTÂNCIO

TATIANA DE ALENCAR CARLINI

ANDERSON RODRIGUES MULLER

EDUARDO SCHMITT



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!